DELIBERAÇÃO AC00 - 660/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16737/2013
PROTOCOLO	**:** 1449549
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 064/2013 – EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO	**:** DALVA TEREZINHA GRADIN
	: ROSIMARY BARROS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARES – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

A infração à norma legal enseja na aplicação da sanção de multa ao gestor responsável.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar irregulares os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Dalva Teresinha Gradin, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Dalva Teresinha Gradin, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Dalva Teresinha Gradin, CPF/MF nº 337.759.400-06.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a” e “b”, do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 14).

No curso da instrução processual e diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção foram expedidas as intimações tendo os seguintes destinatários:

1.Jocelito Krug, Prefeito Municipal, à época (fl. 126);

2.Dalva Teresinha Gradin, Secretaria Municipal de Saúde e Gestora, à época (fl. 127);

3.Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, atual (fl. 128); e,

4.Rosimary Barros, Secretaria Municipal de Saúde e Gestora atual (fl. 129).

Como resultado das intimações expedidas vieram aos autos, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães (fl. 143) e a Senhora Rosimary Barros (fl. 148), atual Prefeito Municipal e atual Secretaria Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto à Ordenadora de Despesas à época dos fatos, Senhora Dalva Teresinha Gradin, bem como o então Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug. estes se abstiveram de apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos, conforme atestam as Certidões acostadas às fls. 150/151.

Reexaminando o feito e considerando que a manifestação dos atuais gestores em nada acrescentou aos fatos narrados no Relatório de Inspeção o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ªICE-13163/2015 (fls. 152/153), ratificando o inteiro teor dos apontamentos levados a efeitos no referido Relatório de Inspeção. .

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–9014/2015 (fls.154/157), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas. É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 14), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade da SRA: DALV A TERESINHA GRADIN - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL/MS foi detectado as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório;

Intimados, na forma regimental, vieram aos autos tão somente o atual Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a atual Secretaria de Saúde, Senhora Rosimary Barros, ambos apresentando as mesmas razões, sem tangenciar o mérito, por se tratar de atos praticados pelos gestores anteriores, nos seguintes termos, (fls. 143 e 148), *verbis:*

> Em cumprimento ao Termo de Intimação INT - 11597/2014 - Processo TC/MS n'' 16737/2013, informamos a esta Egrégia Corte de Contas que enviamos cópia da referida ÍNT ao Ex-Prefeito de Chapadão do Sul Senhor Jocelito íCrug para que as providências cabíveis fossem tomadas e colocando os documentos necessários a disposição do mesmo.
>
> Em cumprimento ao Termo de Intimação INT 11598/2014 - Processo TC/MS rf 16737/2013, informamos a esta Egrégia Corte de Contas que enviamos cópia da referida INT ao Ex-Prefeito de Chapadão do Sul Senhor Jocelito Krug para que as providências cabíveis fossem tomadas e colocando os documentos necessários a disposição do mesmo.

O Corpo Técnico ante a ausência das justificativas e/ou documentos relacionados aos pontos levantados no Relatório de Inspeção ratifica integralmente o teor nele consignado, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl.152), *verbis:*

> O Conselheiro Relator intimou o ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, Senhor Jocelito Krug; a ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Dalva Teresinha Grandin, o atual Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a atual Secretária Municipal, Senhora Rosimary Barros, através das INT's nºs 11595/2014, 11596/2014, 11597/2014 e 11598/2014 (pçs. 2-5), respectivamente, para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.
>
> Conforme pçs. 16 e 18, houve resposta do atual Prefeito e da atual Secretária Municipal, respectivamente, informando que foi enviado cópia da intimação ao ex-Prefeito, Senhor Jocelito Krug para que fossem tomadas as providências cabíveis.
>
> Não houve manifestação por parte do ex-Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug e da ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Dalva Teresinha Grandin conforme Despachos nºs 4940/2015 e 5833/2015 (pçs. 19/20).
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constantes do relatório de inspeção ordinária listadas à fl. 14.

Assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que a omissão da então Ordenadora de Despesas torna incontroversos os fatos considerados como irregulares, quais sejam:

> a) Ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório;

Destarte, há que se dar aval ao posicionamento do Corpo Técnico nas suas manifestações porquanto os fatos evidenciam a desconformidade dos atos praticados às regras legais vigentes, seja pela não apresentação do Parecer reclamado, seja pela ausência de controle de abastecimento, manutenção e conservação dos veículos considerados como elementos necessários para a adequada gestão dos veículos a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que a omissão da Ordenadora de Despesas conduz à, subsistência das irregularidades apontadas por ocasião da inspeção levada a efeito no referido Fundo Municipal de Saúde, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 156/157), *in verbis*:

> As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.
>
> [...]
>
> Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza.

Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, bem como a Senhora Rosimary Barros, CPF nº 568.966.971-72, Secretária Municipal de Saúde, gestão 02/01/2013 a 31/12/2013, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência aos artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 94 da Lei 4.320/64;

2-DETERMINAR que o Responsável proceda à adequação necessária no que diz respeito à implantação do controle interno no Órgão, cuja averiguação deva se dar através de inspeção in loco, sob pena das sanções legais pertinentes;

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a omissão da Senhora Ordenadora de Despesas atrai para si a responsabilidade pelas consequências da inobservância da legislação pertinente e considerando que gestão do Fundo Municipal de Saúde, por força de lei, é incumbência dos Secretários Municipais de Saúde, em não se configurando a hipótese de solidariedade descabe imputar responsabilidade por atos de gestão ao então Prefeito Municipal..

De outro norte, entendo que no caso do subitem “a” , qual seja, o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal, tal omissão não traduz em prejuízo visto que essa obrigação há de ser cumprida quando do encaminhamento do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde a ser apreciado nesta Corte de Contas, com as consequências advindas daquele exame que poderá resultar, inclusive na aplicação de sanção pecuniária, resta, portanto, a questão da gestão dos veículos colocados à disposição do Fundo Municipal de Saúde que deveria merecer a atenção da Senhora Gestora quanto ao controle dos gastos por eles realizados.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual dispensam quaisquer registros.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Dalva Teresinha Gradin, CPF/MF nº 337.759.400-06, tendo em vista que os atos praticados evidenciam des conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Dalva Teresinha Gradin, CPF/MF nº 337.759.400-06, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente, conforme fundamentado neste voto, nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar irregulares os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2013 (fls. 6/15), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM